



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.121/19

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **PRATA**, questiona:

Não havendo 2 (dois) servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, na forma do art. 51 da Lei nº 8.666/93, pode a Câmara de Vereadores, excepcionalmente, quando da necessidade de contratação de obras, serviços, compras ou alienações se valer da Comissão de Licitação Instituída no âmbito da Prefeitura Municipal desde que haja lei municipal regulamentando tal possibilidade?

Chamada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica do TCE/PB, através de seu Consultor Jurídico, José Francisco Valério Neto, assim opinou, em Parecer (fls. 11/13):

A consulta, embora formulada por autoridade competente (**art. 175 do RITCE/PB**), se refere à questão de fato relativa à prática de ato de gestão, **matéria puramente de mérito administrativo que não comporta e interveniência desta Corte de Contas**, não se revestindo das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento (**art. 176, idem**). Segundo o próprio Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177), *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

Entretanto, a guisa de colaboração e caráter informativo, acrescentou que a matéria se encontra disciplinada no art. 51 e §1º da Lei nº 8.666/93, evidenciando, com a moderação necessária, caso a caso, que, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, o Poder ou Órgão não pode ficar impossibilitado de realizar licitação pela inexistência de servidores do quadro permanente próprio, nada impedindo que a licitação seja realizada pela Comissão Permanente de Licitação de outro Poder, ou que servidores permanentes e estáveis de outro Poder sejam cedidos ou postos à disposição para tal mister.

E, ao final, concluiu propondo que a consulta seja respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º do art. 177, do RITCE/PB.

Em sua análise, a Unidade Técnica de Instrução emitiu Relatório, às fls. 18/22 dos autos, concluiu pela **admissibilidade** da Consulta formulada e, quanto ao mérito, no sentido da **possibilidade de a Câmara Municipal, excepcionalmente nos casos em que não disponha de pessoal, realizar suas licitações através da Comissão Permente de Licitação do Poder Executivo, desde que regulamentado em lei municipal específica.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cota, fls. 26/28, opinando, após considerações, que deixa de se pronunciar a respeito do mérito da presente Consulta, alvitando a **devolução dos autos ao Relator**, para prosseguimento do rito processual, ante a proibição de um representante ministerial funcionar na qualidade de consultor da Administração Pública.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.121/19

VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Auditoria desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **NÃO CONHEÇAM** da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.121/19

Objeto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Prata

Autoridade Consulente: Antônio Carlos Bezerra do Nascimento (Presidente)

CONSULTA acerca da possibilidade de atuação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal naquela Casa Legislativa, diante da inexistência de servidores efetivos próprios. Não conhecimento. Encaminhamento do posicionamento da Consultoria Jurídica e da Auditoria, a título informativo preliminar acerca do tema.

PARECER NORMATIVO PN TC n.º 008/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 13.121/19**, que tratam de Consulta formulada pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prata/PB, acerca da possibilidade de atuação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal naquela Casa Legislativa, diante da inexistência de servidores efetivos próprios, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **NÃO CONHECER** da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 27 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL